



ACÓRDÃO Nº 203342
PROCESSO Nº 0003161-91.2014.8.14.0121
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procuradora: Dra. Amanda Carneiro Raymundo Bentes
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor de Justiça: Dr. Januário Constancio Dias Neto
Procuradora de Justiça: Dra. Mariza Machado da Silva Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA E RESTAURAÇÃO DE AMBIENTE ESCOLAR. EDUCAÇÃO. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. ART. 205 DA CF/88. POLÍTICAS PÚBLICAS. ORGANIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO DE LIMITE.

1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;

2- A sentença determina ao Estado e ao Município de Santa Luzia do Pará que mantenham os alunos e funcionários da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Florentina Damasceno em ambiente adequado, seguro e limpo e em condições para aprendizagem e trabalho, iniciando as obras ou procedimentos efetivos de restauração do ambiente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por descumprimento;

3- O respeito à integridade física e moral do preso tem respaldo constitucional (art. 5º, inciso XLIX), sendo certo que não se privará o condenado de qualquer outro direito que não aquele atingido pela sentença ou pela legislação em vigor, o que é dever das autoridades públicas garantir nos termos dos arts. 3º e 40, da Lei de Execuções Penais;

4. Cabe ao Estado, no sentido lato, o dever de assegurar a educação de qualidade aos alunos, conservando a escola com ambiente digno, higiênico, saudável e protegido, garantindo a dignidade da comunidade escolar;

5- A imprescindibilidade de licitação e organização orçamentária não obstam o cumprimento da decisão, que não impõe a supressão de tais procedimentos;

6- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que isso importe em ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo;

7- Limitação do valor da multa diária ao patamar de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

8- Reexame necessário e recurso voluntário conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em reexame, sentença alterada em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação, e dar parcial provimento ao apelo, apenas para limitar o valor da multa diária ao patamar de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da fundamentação. Em reexame, sentença alterada, em parte, nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **22 de abril de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de **Apelação Cível** (fls. 231/248) interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra sentença (fls. 223/227), prolatada pelo Juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará, nos autos da Ação Civil Pública (proc. nº 0003161-91.2014.8.14.0121) que julgou procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, o Estado e o Município de Santa Luzia do Pará, a manter alunos e funcionários da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Florentina Damasceno em ambiente adequado, seguro e limpo e em condições para aprendizagem e trabalho, iniciando as obras ou procedimentos efetivos de restauração do ambiente escolar, de imediato, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

O apelante, em suas razões (fls. 232/248), informa as medidas até então adotadas: contratação de empresa de engenharia para realização de serviços de reforma parcial, reforço estrutural da caixa d'água e reforma das instalações elétricas da E.E.E. F.M Florentina Damasceno, cujo término estava previsto para setembro de 2015 e, de acordo



com vistoria realizada em 24/07/2015 a obra está com avanço em torno de 40% (quarenta por cento).

Alega a existência de excesso de obrigações judicialmente atribuídas ao Estado do Pará e a impossibilidade de cumprimento simultâneo de todas as medidas pretendidas pelo Parquet. Sustenta que o Estado vem suportando isoladamente o ônus financeiro de competência que não é sua, não sendo lícito impor-lhe ônus exclusivo pela prestação do ensino sobretudo porque o ensino fundamental é de competência municipal.

Tece comentários sobre a educação, seu déficit e a implementação de políticas públicas e argumenta sobre a ausência justa de interferência judicial no mérito administrativo. Suscita a necessidade de previsão orçamentária e de procedimento licitatório para o cumprimento da obrigação; bem ainda o princípio da reserva do possível e da universalidade de atendimento. Argumenta sobre a desproporcionalidade do valor da astreinte e a necessidade de limitação temporal de sua incidência.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reforma completa da sentença, ou a redução e limitação temporal da multa. Junta documentos (fls. 249/274).

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 275).

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 277).

Contrarrazões, às fls. 280/289, em que o apelado contrapõe os argumentos do apelante e requer o desprovimento do recurso.

Feito distribuído ao Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (fl. 294).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 298/302).

Coube-me o feito, por redistribuição, em virtude da Emenda Regimental nº 05/2016 (fls. 303/305).

É o relatório.

VOTO



**A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA
PINHEIRO (RELATORA):**

Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

Presentes os pressupostos, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação e passo à análise da matéria devolvida.

Trata-se de apelação de sentença que, com fundamento no art. 205, da CF/88, julgou procedente o pedido inicial, para condenar, solidariamente, o Estado e o Município de Santa Luzia do Pará, a manter alunos e funcionários da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Florentina Damasceno em ambiente adequado, seguro e limpo e em condições para aprendizagem e trabalho, iniciando as obras ou procedimentos efetivos de restauração do ambiente escolar, de imediato, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

O apelante pretende a reforma da sentença, sob alegações de existência de excesso de obrigações judicialmente atribuídas ao Estado do Pará e a impossibilidade de cumprimento simultâneo de todas as medidas pretendidas pelo Parquet; a falta de licitude de imposição de ônus exclusivo pela prestação do ensino sobretudo porque o ensino fundamental é de competência municipal; a ausência justa de interferência judicial no mérito administrativo; a falta de previsão orçamentária e a necessidade de procedimento



licitatório para o cumprimento da obrigação; bem ainda o princípio da reserva do possível e da universalidade de atendimento.

De acordo com inicial (fls. 2/38) o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Santa Luzia do Pará e do Estado do Pará, requerendo: que os réus mantenham os alunos da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Florentina Damasceno em ambiente adequado, limpo e seguro, reformando toda a estrutura física do estabelecimento de ensino; que o Município adquira imóvel para manter seus alunos; que sejam contratados funcionários suficientes para atendimento dos alunos; que seja estipulada multa cominatória diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos réus para o caso de descumprimento da ordem; que seja estipulada indenização de danos morais no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada réu, a ser rateada pelos alunos e funcionários da escola.

Do caderno processual, tem-se que, em 21/11/2013, após realização de visita técnica, o MP exarou Recomendação nº 04/2013-MP/PJSLP aos entes públicos, para solução e prevenção dos problemas encontrados na EEEFM Florentina Damasceno (fls. 42/46). Em 26/03/2014, após constatação de ausência de notícias da SEDUC sobre o início das obras recomendadas, foi instaurado, pelo MP, inquérito civil, por meio da /Portaria nº 14/2014-MP/PJSLP (fls. 40/41), para apuração do caso. Em 26/08/2014, nova visita técnica foi realizada na escola, persistindo os problemas que atrapalham o funcionamento da escola, conforme relatório e fotografias constantes às fls. 62/72.

O Estado, em contestação (fls. 127/163), informa que a reforma da escola em comento está incluída na programação da SEDUC para o ano de 2015, cujo valor é de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), dentro do recurso que será viabilizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), conforme documentos às fls. 170/173.

Argumenta a escassez de recursos, pois o orçamento da SEDUC está praticamente comprometido com a folha de pagamento de pessoal e que o Governo do Estado buscou negociar junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) financiamento na



ordem de US\$200.000.810,00 (duzentos milhões, oitocentos e dez mil dólares) já aprovados, com assinatura de contrato no dia 09/10/2013. Do total desse financiamento, cerca de 80% (oitenta por cento) serão aplicados para aquisição de equipamentos, reforma e ampliação da rede física de educação no Estado, pelo que se pretende atingir a meta de 600 (seiscentas) escolas contempladas, conforme Ofício nº 1479/2014-ASJUR-SEDUC (fls. 167/169).

Pois bem.

Importa destacar que a responsabilidade pela Educação é do Estado, sentido lato. No caso, tem-se que a Escola Estadual Florentina Damasceno, onde estudam alunos de ensino fundamental e médio, necessita de reparos em sua estrutura física, bem como de material que garante o estabelecimento para que o serviço de educação seja prestado de forma segura e eficiente aos administrados, representa desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Acerca da responsabilidade estatal no caso, a constituição Federal, em seu artigo 205, dispõe:

Art. 205. A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Resguardando-se, portanto, o direito à educação constitucionalmente instituído pelo art. 205, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Ainda, de acordo com o inciso VII, do art. 206, o ensino deve ser ministrado em observância de padrão de qualidade.

Nessa senda, mostram-se descabidos os argumentos do Estado quanto ao excesso de obrigações estabelecidas judicialmente, tendo em vista que as decisões judiciais se avultam na medida em que são constatadas a ausência do Estado no campo que lhe compete, como, em questão, na segurança de direito social fundamental que é a educação, com oferecimento de escolas com ambiente salubre e propício para a relação de ensino-aprendizagem.



Nesse contexto, descarto o argumento do apelante de que possui excesso de obrigações judicialmente a si atribuídas, tendo em vista o alegado assoberbamento ser justamente o reflexo do descumprimento de obrigações constitucionais e legais, o que, por consequência, leva à judicialização das causas com decisões em desfavor do ente estatal.

Na espécie, observa-se constatado que a escola estadual apresenta problemas de estrutura física, como espaço inadequado, com quadra de esporte perto das salas de aula, banheiros com caixas de descarga sem funcionamento, sem material de higiene, salas com paredes sujas e ventiladores e carteiras insuficientes, esgoto a céu aberto, bebedouros insuficientes.

Foram levantados, pela própria SEDUC (fl. 48) a necessidade dos seguintes serviços emergenciais: reforço estrutural da caixa d'água, forro nas salas de aula, piso de alta resistência nas salas de aula, pintura geral na escola, revestimento dos banheiros e novas instalações hidro sanitárias, calçamento de cimento liso com junta plástica ao redor da quadra de esportes coberta.

Quanto à alegação de que se força a obrigação exclusiva do ente estatal, não merece prosperar, pois a ACP demanda tanto o Estado quanto o Município de Santa Luzia, os quais foram condenados solidariamente, como se vê na parte dispositiva da sentença.

Sem a devida e efetiva aplicação no plano real, qualquer previsão de um núcleo de direitos mínimos a serem respeitados e observados torna-se inócua. Dessa feita, é crucial o respeito ao direito à educação, que se transmuda, no caso, em oferecer local seguro, higiênico e digno para os alunos, funcionários, professores e toda a comunidade escolar.

É sabido, até porque amparado por lei, que há necessidade de processo licitatório e de previsão orçamentária para efetivação de obras e reformas pela Administração Pública. Ocorre, porém, que a primeira inspeção que culminou em Recomendação do MP se deu em 2013; a presente Ação Pública foi ajuizada em 24/09/2014, com decisão liminar exarada em 19/09/2014 (fls. 75/76), confirmada, em sede de agravo, em 19/05/2015 (fls. 212/214) e a sentença prolatada em 02/07/2015.



Desse modo, tendo sido constatada a situação emergencial pela própria Secretaria de Educação, como se vê no documento de fl. 48 datado de 12/02/2014, já é decorrido tempo suficiente para as formalidades legais que o caso requer. Não há que se falar em impossibilidade de previsão orçamentária ou de procedimento licitatório, haja vista a decisão não impor que as medidas sejam feitas sem tais procedimentos.

Consigno que não desconheço e me sensibilizo com os graves e agudos problemas financeiros por que passam os Entes Federativos. Ressalto, entretanto, que são atribuições afetas à esfera da Administração Pública, em específico aos referidos entes, a tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como, a responsabilidade de implementação de políticas públicas e direcionamento de recursos financeiros, com o fim de proporcionar à sociedade serviços de qualidade mantenedores de condições apropriadas de sobrevivência digna em todas as áreas.

Destaco que, ao Judiciário pertence a obrigação de dar efetividade à lei, pelo que, em caso de agressão à legalidade por parte de qualquer dos Poderes, é compelido a intervir, com soluções legais em forma de resposta às pretensões das partes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER: REFORMA DE ESCOLA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 850.215/PB-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/4/15).

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.
2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem



que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (RE 559646 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-120 DIVULG 22-06-2011 PUBLIC 24-06-2011 EMENT VOL-02550-01 PP-00144).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRUTURA MÍNIMA. CONSELHO TUTELAR DE SANTA MARIA. RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. 1. É obrigação indeclinável de o Distrito Federal de fornecer ao Conselho Tutelar o suporte estrutural necessário ao seu bom funcionamento. 2. O Poder Público, quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional, legitima a intervenção do Poder Judiciário. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Apelação do Distrito Federal conhecida, mas não provida. Unânime. (STF - ARE: 827568 DF - DISTRITO FEDERAL 0000664-28.2001.8.07.0001, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/11/2015)

Nesse contexto jurídico, comprovada a omissão do Estado no cumprimento de direito fundamental, compete a este Poder determinar a efetivação da tutela, sem que isso configure violação ao princípio da independência dos poderes.

Em que pesem as alegações do apelante sobre as dificuldades para dispensação de recursos para prestação de serviços, é certo que as políticas públicas, ainda que a princípio sejam autonomamente definidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, devem necessariamente ser elaboradas em atendimento aos fins definidos pelo ordenamento jurídico, tendo como objetivo máximo a concretização dos direitos fundamentais.

No ponto, bem pertinente é a citação do seguinte precedente do STF sobre o tema:

DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (...) - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência



e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas.

(...)

- A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em

face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras escolhas trágicas, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.

Doutrina. Precedentes. - A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de



transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS ASTREINTES. - Inexiste obstáculo jurídicoprocessual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A astreinte - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

No mesmo sentido cito precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO COLETIVO QUE FRANQUEIE A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - OMISSÃO ABUSIVA DOS GESTORES.

I. Preliminares rejeitadas, pois o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública visando à reforma de cadeias, vez que os direitos envolvidos transcendem o Direito Individual de cada detento, já que a defesa da Dignidade da Pessoa Humana é de interesse de toda sociedade.

II. O STF entende que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais..

III. O Poder Judiciário não pode ficar inerte a omissão dos Poderes Legislativo e Executivo. In casu, o Estado do Pará afirma que é necessário a realização de um estudo prévio para reforma da cadeia de Maracanã, contudo já se passaram 02(dois) anos e nada foi realizado. Resta claro assim, a falta de comprometimento do Poder Executivo na realização dos direitos garantidos pela Constituição Federal. Logo não pode este Poder coadunar com a omissão e comprometer a integridade e a eficácia da Constituição Federal de 1988.

IV. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (201130018109, 116790, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 18/02/2013, Publicado em 28/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO OBRAS EM ESCOLA ESTADUAL. DIREITO A EDUCAÇÃO DA COLETIVIDADE. INÉRCIA E MANIFESTO DESCASO DO PODER EXECUTIVO COM A COLETIVIDADE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANTIDA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Carta Constitucional de 1988, apropriadamente, assegura os direitos sociais e estabelece ser de competência comum dos entes da federação proporcionar os meios de acesso à educação. 2. Em que pese a reforma da Escola está inserida



no Poder Discricionário do administrador e o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Poder Executivo para determinar a construção de obra especificada, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, entendo que no caso dos autos é diferente, eis que está demonstrada a inércia e o manifesto descaso do executivo com a coletividade. 3. Se de um lado o Judiciário não pode intervir no Executivo de modo a modelar e determinar quais políticas públicas devem ser realizadas prioritariamente, por outro viés, tem o dever de assegurar e garantir a materialidade dos direitos fundamentais da coletividade como um todo, de modo a permitir a consagração do princípio basilar deste Estado de Direito Democrático e Humano, qual seja, a dignidade humana. 4. O judiciário não pode ficar inerte com a inação do ente Estatal que, apesar de consciente de seus deveres políticos e constitucionais, deixou de lhes dar cumprimento, uma vez que mesmo diante da situação precária da Escola, nada fez para pelo menos amenizar a situação dos alunos, que possuem o direito a uma educação de qualidade em local apropriado às suas necessidades educacionais. 5. Recurso Conhecido e Improvido.

(2015.02921340-39, 149.467, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 27-07-2015, Publicado em 13-08-2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTARÉM. REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES, SOB PENA DE ASTREINTES. LIMINAR ANTECIPATÓRIA DEFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. TESE RECURSAL DE - ERROR IN JUDICANDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES, LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA, RESERVA DO POSSÍVEL E LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E SEGURANÇA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E NECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA INVERSO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO ASTREINTES EM FACE DE ENTE PÚBLICO. 1. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar aos adolescentes (e funcionários) que se encontram sob a custódia do Estado sejam mantidos em ambiente sem segurança, haja vista a prevalência do direito reclamado. 2. Consideradas as particularidades do caso, cabível a cominação de multa diária como meio de coerção a emprestar efetividade à decisão judicial objetivando compelir os réus ao cumprimento da obrigação de fazer, determinada em título judicial (art. 461, caput e §§ 4º e 5º, CPC), haja vista a inexistência de outras formas a garantir sua concretização. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

(2016.05131562-50, 169.580, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 19-12-2016, Publicado em 09-01-2017.



Na espécie, vejo que o comando da sentença se mostra coerente, sensato e razoável com a situação apresentada nos autos, tanto pelo autor quanto pelos réus, pois determinou apenas a obrigação solidária de manter os alunos e funcionários da escola em ambiente adequado, seguro e limpo e em condições para aprendizagem, para tanto, que sejam providenciados, de imediato, obras ou procedimentos de restauração do ambiente escolar.

Essa imposição, portanto, além, de encontrar respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à efetivação da dignidade da pessoa humana, não transgride qualquer limite que se possa vir a ofender a integridade do Poder Público, seja na esfera legal, seja financeira, orçamentária e até mesmo da possibilidade de efetivação da medida.

Desse modo, entendo que resta caracterizada a obrigação do Estado do Pará, ora apelante, em assegurar a manutenção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Florentina Damasceno, nos termos descritos na sentença.

Da fixação de multa

A determinação de obrigação de fazer sob pena de multa é conduta prevista em lei, não restando patente nos autos que a autoridade judicante tenha atuado de modo abusivo.

Nesse sentido, é o julgado proferido pela Primeira Turma do STF:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 461 E 461-A DO CPC NÃO CONFIGURADA. TDAS. LANÇAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de fixação de multa diária para compelir o Incra à expedição de TDAs. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, é cabível a cominação de astreintes contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), consubstanciada, in casu, no lançamento de TDAs. 3. Agravo Regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 595272 GO 2014/0258340-9 (STJ) Data de publicação: 06/04/2015.

Na espécie, o Juízo *a quo* aplicou multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da medida, o que é combatido pelo apelante, sob alegação de que se mostra exacerbado o *quantum* fixado.

Quanto ao valor arbitrado, entendo que se mostra dentro do padrão de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a natureza da obrigação, a necessidade da coletividade e o comportamento desidioso dos entes públicos demonstrado nos autos. Cabendo, entretanto, o limite temporal de aplicação da *astreinte*, para evitar onerosidade desmensurada, bem como enriquecimento sem causa da parte, pelo que fixo o patamar máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para aplicação da multa, no caso.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Dou parcial provimento ao apelo, apenas para limitar o valor da multa diária ao patamar de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos da fundamentação. Em reexame, sentença alterada, em parte, nos termos do provimento recursal.

Por último, considerando que a sentença recorrida foi prolatada de forma ilíquida, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 22 de abril de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ACÓRDÃO - 2019.01566497-72
Processo Nº: 0003161-91.2014.8.14.0121



0003161-91.2014.8.14.0121



2019.01566497-72

Relatora